

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - TCE/SP**

ABERTURA 01/09/2025 ÀS 09:00 HORAS

Infortronics Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.521.966/0001-49, sediada à Rua Maria Arruda de Moura Barros, nº 36 - Sala 1, Bairro Jardim Maria Eugenia em Sorocaba/SP, CEP: 18074-340, por meio de seu representante legal infra assinado, com endereço eletrônico **contato@infortronics.com.br**, vem respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar REPRESENTAÇÃO CONTRA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR em face do EDITAL formulado pelo MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA/SP, devendo ser citado à Av. Eduardo Roberto Daher, nº 1135, Centro, Itapequerica da Serra/SP, CEP 06850-040, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial para obstar a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2025**, cuja sessão de lances está prevista para 01/09/2025, que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

- **DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 051/2025, tem por objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA para FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO COMPLETA PARA UM CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS (COI), para atender a demanda da Secretaria de Segurança”, conforme Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

O referido edital, possui ilegalidades e não atende aos princípios constitucionais e licitatórios. Desta forma, não restou alternativa à ora representante, senão apresentar esta representação contra o Edital, pelas razões jurídicas abaixo relacionadas:

As impropriedades contidas no edital consistem em síntese:

- a) Aglutinação indevida de serviços distintos, restringindo a competição.
- b) Atestado de capacidade técnico específico com percentual de 100% de determinados itens;
- c) Incoerências nas especificações técnicas;
- d) Serviços incompatíveis com o objeto do contrato;
- e) Prazo da prova de conceito restringe a participação de empresas;

Cabe aos agentes públicos nos termos do art. 37, da Constituição Federal de 1988, respeitar os princípios administrativos, realizando procedimentos administrativos com a finalidade do interesse público, maior vantajosidade, moralidade e igualdade entre os licitantes, não devendo prosperar os interesses pessoais.

- **DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS DISTINTOS**

O edital da Prefeitura de Itapeverica da Serra prevê nos seus Anexos, diversos serviços distintos, aglutinados numa única contratação, pois temos os serviços de fornecimento, instalação, suporte técnico, treinamento e manutenção mensal dos serviços que contempla inúmeros serviços.

Podemos verificar nos apêndices ETP e Termo de Referência que os serviços a serem contratados abrangem a implantação e construção do Centro de Operações Integradas - COI; Plataforma de Vídeo Monitoramento Urbano; Plataforma de Cerceamento Eletrônico; Plataforma de Interoperabilidade; Fornecimento de Equipe Técnica; e, mais o serviço de implantação, configuração e treinamento das plataformas.

Contudo, ao analisarmos os detalhes do TR e apêndices, constata-se que o objeto, após detalhado, poderia ser dividido em lotes o que traria um número muito maior de participantes.

Podemos concluir que a aglutinação indevida dos serviços em lote único, vem a restringir a competição de empresas no certame, de forma que a separação dos serviços, ampliariam a competição e atenderiam a finalidade do procedimento licitatório da ampla competição.

O serviço de construção, reforma ou adequação do Centro de Operações não só pode como **deve** ser realizado por empresa própria e distinta das empresas de informática que realizam a implantação das plataformas solicitadas.

Aliás, o Município sequer sabe aonde instalar o Centro de

Operações, como pode exigir que uma empresa apresente projeto de reforma e adaptação? Veja a seguir o que conta no edital:

4.6.1.1 Adequação das Salas para possibilitar o Monitoramento e o Atendimento e Despacho de Ocorrências e demais situações necessárias, como sala de reunião e sala de crise. Consiste na preparação do espaço, incluindo todas as obras civis, elétrica geral, hidráulica e a instalação dos móveis (mesas, cadeiras e armários) pela CONTRATADA. (pág 165)

Primeiro, como é possível o Município exigir que as empresas que queiram participar da licitação façam um orçamento adequado, se não sabem o local ao qual será instalado o Centro de Operações??? Como podem dimensionar os seus custos?

Segundo, estes serviços podem envolver obras civis, elétrica, hidráulica etc, o que não é objeto das empresas que trabalham na área de FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO para a gestão de um CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS.

Portanto, não pode constar do objeto da licitação.

E nem se fale sobre a possibilidade de subcontratação ou consórcio. Esse não é o sentido desses instrumentos.

A Prefeitura deveria, ao menos, já ter definido o local do CCO, para que os custos fossem abarcados corretamente na proposta de preço a ser ofertada pelas licitantes.

O local deve estar definido desta forma pode-se fazer uma VISTORIA TÉCNICA com efeito prático e definindo custos.

Chama a atenção na riqueza de detalhes de uns itens e a completa falta de informação de outros, como na no item 4.6.1.5.2 (pág.167 do apêndice 1, Caderno Técnico) é informado a espessura da chapa de aço ao qual um móvel deve ser fornecido 2,0 mm, ou ainda nos itens 4.6.1.5.19 e 4.6.1.5.20 (pág.169 do apêndice 1 Caderno Técnico) que sobre a resistência do tampo e a espessura da pintura da peça. Contudo, o item 4.6.1.4.6 (pág.167 do apêndice 1, Caderno Técnico), **não** tem uma informação básica de quantos metros de piso elevado são necessários para que a proposta seja corretamente elaborada.

Este é só mais um exemplo do completo absurdo que este edital traz, por um lado riqueza de detalhes em itens considerados de menor expressão financeira dentro do projeto e em outros itens de alto valor agregado (Item 4.1.8 - Pág 39) como a rede de transmissão chamado neste termo como "coração do projeto" nem é informado o trajeto ou ainda a extensão desta rede.

Outro item que constam serviços que não tem referência com empresa de **"informática"** é o item 4.3.3.3.6 do apêndice 1 – Caderno Técnico – pág 139)

- **4.3.3.3.6 A CONTRATADA deve ainda realizar todas as adequações necessárias ou exigidas por órgãos oficiais, concessionárias, entre outros, relacionados à segurança no local do PCL, incluindo instalação, se necessário, de defensas, tachões, sinalização horizontal e vertical etc.**

Ora, a instalação de defensas, tachões, e sinalização de vias são serviços que devem ser realizados por empresas que fazem sinalização viária ou pelo próprio ente público. Trata-se de serviço de segurança viária, que devem obedecer às normas técnicas da ABNT e somente podem ser realizados por empresas especializadas em pessoal técnico específico e capacitado.

Não pode ser aglutinado na licitação de fornecimento e instalação de um Centro de Operações.

Desta feita, é necessária a suspensão da licitação e a correção do edital, para que seja separado os objetos e conste as corretas descrições e quantitativos dos serviços a serem executados.

- **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM PERCENTUAL DE 100% DE DETERMINADOS ITENS**

Ao verificar a exigência de prova de capacidade técnica, item 7.4.5, o edital assim dispõe:

- Qualificação Técnica

1)

- Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, em nome da licitante.

- Considera-se compatível em características a apresentação de atestado (s) que indicar que o licitante já

prestou ou esteja prestando, serviços de acordo com os itens de maior relevância, listados abaixo:

- Instalação e Manutenção de câmeras de vídeo monitoramento. Quantidade = **11**.
- Instalação e Manutenção de Sistema de Gerenciamento de Vídeo (VMS). Quantidade = **1**.
- Instalação e Manutenção de Software de Gestão do Cercamento Eletrônico. Quantidade = **1**.
- Instalação e Manutenção de Sistema Integrado de Segurança Física (PSIM). Quantidade = **1**.
- Prestação de serviço de suporte técnico 24 x 7. Quantidade = **1**.
- Instalação e Manutenção de Sistema de Vídeo Wall. Quantidade = **1**.
- Instalação e Manutenção de Ponto de Coleta de Imagens (LAP). Quantidade = **8**.
- Instalação e Manutenção de Storage de Imagens. Quantidade = **1**.

É certo que esta corte permite exigência de quantitativos, porém sempre na proporção de 50% do quantitativo do objeto licitado, a menos que haja justificativa técnica, como a complexidade do serviço, o que não é o caso. Não consta nenhuma justificativa para essa exigência.

Igualmente é certo que mesmo que a unidade seja 1, pode ser razoável exigir um atestado com experiência anterior, desde que justificado pela necessidade de comprovar a capacidade técnica do licitante para realizar o serviço com qualidade.

Pois bem, a exigência de atestados pode ser dispensada ou flexibilizada em alguns casos, onde a comprovação da capacidade técnica

possa ser feita por outros meios, como exigir um atestado de capacidade técnica que comprove a experiência do licitante em projetos similares, mesmo que o projeto em questão seja único.

De outra parte, não se exige atestado nem comprovação técnica sobre o item 4.1.8. - Disponibilidade de Link de Conectividade LAN-TO-LAN de 1 Gbps, que está registrado como o **CORAÇÃO DO PROJETO**.

Essas alterações são necessárias e indispensáveis a fim de evitar ambiguidades e restrições indevidas à participação de empresas.

• INCOERÊNCIAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Várias incoerências podem ser observadas nas especificações técnicas, além das já mencionadas acima. Vejamos alguns itens destacados no caderno de especificações técnicas:

- 4.1.1.1.2.1 Borda de junção (soma das bordas na junção dos monitores adjacentes) ultrafina de no máximo 1,8 milímetros (pag. 17).

Aqui temos a exigência de que cada monitor deve ter no máximo 1,8 mm, visto que os monitores ficam colados lado a lado, somará uma borda máxima de 3,6 mm o que já contradiz o que consta na página 16 que pede que *“os displays deverão formar um único painel lógico e a somatória das bordas não deve ultrapassar os 3,5mm”*. Uma ou outra especificação está errada.

- 4.1.2.21 Garantia de 1 ano ON SITE. (Pag.29)

O edital exige que a CONTRATADA forneça, instale, configure e mantenha Switch Gerenciável, devendo obedecer várias características e, entre elas, que o licitante apresente a garantia

ON SITE do fabricante de 01 ano.

Contudo o edital lançado pelo Município, trata-se de uma locação de ativos com central de atendimento 24 X 7 horas, portanto, a garantia de funcionamento dos equipamentos será de responsabilidade da empresa vencedora por todo o período contratual, sendo ineficaz a apresentação de garantia do fabricante por 01 ano, quando o contrato é de 05 anos. Como ficariam os demais 48 meses???

- Item 4.1.8 - Disponibilidade de Link de Conectividade LAN-TO-LAN de 1 Gbps (pág. 39)

Neste item é descrito, entre outras coisas, a elaboração, apresentação e obtenção de aprovação, junto à concessionária de energia elétrica do município, dos projetos de compartilhamento de uso dos postes de propriedade da concessionária necessários à instalação e ancoragem da infraestrutura da rede e também a aprovação para a instalação de dutos subterrâneos, se necessário. Aqui temos duas incongruências; a primeira é pelo fato de como a empresa vencedora poderá tratar, em nome do Município, com a concessionária de energia elétrica?

Já a segunda e muito mais desafiadora é que em nenhum momento é mencionado o local de instalação destas câmeras. A cidade de Itapeverica da Serra tem em torno de 150 km². Como a empresa licitante pode fazer sua proposta financeira se não existe um projeto das câmeras? Como se pode chegar a conclusão da quantidade necessária se não houve este projeto? Como a empresa pode pedir autorização a concessionária de energia para a utilização dos postes se nem mesmo ela saberá qual será a necessidade de utilização?

O serviço, para ser licitado, deveria constar de um projeto já definido.

- Item 4.2.5.1 - A quantidade e as características dos servidores a serem disponibilizados e mantidos pela CONTRATADA devem obedecer às especificações dos seus sistemas, mantendo-se o bom desempenho das funcionalidades exigidas neste termo. (pág. 54)

Ora, mais uma contradição do termo de referência, tendo em vista que no item 4.2.4, consta especificações concretas e específica do equipamento a ser utilizado, não podendo o licitante utilizar seu próprio sistema.

- 4.5.3 Central de Atendimento 24x7 - A CONTRATADA deverá prestar serviço de implantação, operação e gestão de uma Central Atendimento 24x7 para atendimento à CONTRATANTE objetivando um total controle dos ativos instalados. Todos os recursos humanos e materiais para o desempenho das atividades da Central deverão ser providos pela CONTRATADA. (Pág. 162)

Em nenhum momento consta no edital a **OPERAÇÃO** e sim de FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, INTEGRAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO COMPLETA PARA UM CENTRO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS – COI. A informação da operação aparece somente neste item e também não especifica como deverão operar a central de monitoramento.

De outro lado, pede no edital item 4.6.2.9 (pág. 173) o serviço de treinamento para a totalidade de colaboradores envolvidos no projeto (até 20 integrantes).

Essa confusão, além de afetar imensamente a formulação da proposta, deixa a dúvida de quem irá operar o sistema, a empresa vencedora do certame ou o Município??

Mais uma vez vemos a necessidade de se alterar o edital e, conseqüentemente, suspender o certame.

- No mesmo item acima, o 4.5.3, define que o “local também deverá

ser escolhido pela CONTRATADA, cabendo à CONTRATANTE aprová-lo, antecipadamente". (Pág. 162)

E, no item 2.1.1 (pág. 08), dispõe que a vistoria é altamente recomendável. Como já mencionamos anteriormente, o que há para ser vistoriado se não há local definido para a instalação do Centro de Operação?? O projeto é totalmente falho pois NÃO há definição do local para instalação do **Centro de Operações e NÃO está definido o local de instalação das câmeras de segurança.**

O único esboço de definição consta na pág. 142, porém trata do cercamento eletrônico e levando em consideração a complexidade da prestação de serviços, nem se pode chamar de localização dos equipamentos. Mais uma vez peca o edital pela falta de especificações de uns itens. É gritante a contradição de riqueza tão grande de detalhes em determinados itens e deixa de lado outros mais importantes. ONDE E EM QUE LOCAL SERÃO AS INSTALAÇÕES.

- Continuando no item 4.5.3, consta a exigência de que a CONTRATADA deverá utilizar um número único local do tipo 0800, para a execução dos serviços, que demandarem contatos telefônicos. (pág 163)

A exigência de que a empresa mantenha um serviço de 0800 é tecnologicamente ultrapassada e com alto custo a ser repassado ao Município. Atualmente outras formas de comunicação são muito mais eficazes e sem custos que podem ser utilizadas como e-mail, whatsapp etc.

A revisão é medida de análise de custo-benefício ao Município.

• SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CONTRATO

Consta do edital a exigência do item 4.6.1.1 Adequação das Salas para possibilitar o Monitoramento e o Atendimento e Despacho de

Ocorrências e demais situações necessárias, como sala de reunião e sala de crise. Consiste na preparação do espaço, incluindo todas as obras civis, elétrica geral, hidráulica e a instalação dos móveis (mesas, cadeiras e armários) pela CONTRATADA. (pág 165)

Reiteramos o já aludido os serviços diversos aglutinados no edital.

De outra parte, é indispensável a indicação do local de instalação do Centro de Operações no projeto, visto que não há como a empresa licitante dimensionar os seus custos, ainda mais quando envolvem obras como civis, elétrica, hidráulica etc. O local deve estar definido para que seja efetivamente a VISTORIA TECNICA com efeito prático e definindo custos. Novamente voltamos a chamar a atenção na riqueza de detalhes e a completa falta de informação de outros itens, como no Item 4.6.1.5.2 (pág. 167) é informado a espessura da chapa de aço ao qual um móvel deve ser fornecido 2,0 mm, ou ainda nos itens 4.6.1.5.19 e 4.6.1.5.20 (pág. 169) sobre a resistência do tampo e a espessura da pintura da peça, porém, na pág. 167 o item 4.6.1.4.6, o edital não tem uma informação básica de quantos metros de piso elevado são necessários.

Ainda temos o item 4.1.8 - pág 39, que consta a rede de transmissão chamado neste termo como "coração do projeto" nem é informado o trajeto ou ainda a extensão desta rede.

Repisamos a necessidade de suspensão da licitação e revisão total do edital e projeto, para a ampliação do número de participantes e para que sejam cumpridos os princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

- **PROVA DE CONCEITO - Apêndice 3**

Consta no edital a “prova de conceito” tal como previsto no artigo 17, § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 17 -

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Assim, o edital fez constar na página 03:

Cumprida a fase de lances, a licitante, após a convocação, terá até 5 (cinco) dias úteis para apresentar a Prova de Conceito à Comissão Avaliadora da CONTRATANTE, sob pena de desclassificação do certame caso não cumpra esse prazo.

Este prazo é completamente inexecutável, visto a

complexidade da solução. O atendimento ao prazo estipulado somente seria possível caso a empresa vencedora já tenha os itens como: câmeras, software, servidores etc, já instalados em outra localidade, o que traz uma concorrência desleal e infringindo os princípios do procedimento administrativo insculpidos na Constituição Federal.

Ao analisar os requisitos técnicos da prova de conceito descritos na página 4 à 9, fica mais evidenciado que o prazo de 5 dias, é inviável, a não ser que seja para beneficiar quem já tem o sistema instalado. Um exemplo é o item "Através da Plataforma de Interoperabilidade deverá ser possível selecionar qualquer das câmeras fornecidas e selecionar imagens históricas (gravadas)".

Quem poderia ter imagens gravadas senão uma empresa que já esteja fazendo o serviço?

A empresa licitante teria apenas 5 dias, para adquirir o equipamento, receber o equipamento, instalar, testar e ter uma prova de conceito.

Totalmente inviável e impossível.

Nesse sentido essa E. Corte tem se manifestado insistentemente, como vemos:

TC 010182.989.24-4 - Sistema Integrado de Gestão / Prova de conceito / Subcontratação / Consórcio de empresas

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Prestação de serviços para implantação de sistema integrado de gestão de assistência social e organização da sociedade civil.

Relatório/Voto

Resumo:

Foi determinado que a Prefeitura Municipal reformule o edital do Pregão Eletrônico, a fim de:

a) permitir a subcontratação dos serviços de hospedagem, dispondo, ainda, sobre a possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, sendo que, em caso de vedação, as justificativas deverão constar do processo administrativo licitatório; e

b) em relação à prova de conceito, estipular prazo razoável para sua realização e conferir maior clareza acerca dos procedimentos de apresentação e julgamento correlatos. (grifo nosso)

TC-023674.989.20-7. (P. M. Carapicuíba)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICENCIAMENTO DE SOFTWARE. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. ART. 57, II DA LEI DE LICITAÇÕES. VISITA TÉCNICA. IMPERTINÊNCIA. PROVA DE CONCEITO. INTEGRALIDADE DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÃO DETERMINADA.

.....
..

(c) o item 9.3 do edital, combinado com o item 20.13 de seu Anexo I – Termo de referência, que exige, do licitante vencedor, a realização de prova de conceito correspondente a 90% (noventa por cento) das funcionalidades contempladas no item 23 do Anexo I, o que extrapola as funcionalidades mínimas necessárias nesta fase do procedimento de licitação (TC10975.989.19-5, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, sessão de 29/5/2019);

EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente
JOSUÉ ROMERO - Relator

Assim, também é necessário consignar que a prova de conceito deve estar lastreada em critérios técnicos, objetivos para avaliação dos serviços a serem contratados, com a expressa indicação de requisitos mínimos a serem apresentados e, sobretudo, do “conjunto pré-definido de verificações”, além de prazo razoável para a realização do teste.

Nobres conselheiros, não pode prosperar um edital com inúmeras irregularidades, totalmente contrário ao posicionamento da Jurisprudência deste Tribunal, que restringe em grande escala a competição.

- **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos narrados e das restrições de competição apontadas, reclama-se a imediata suspensão do certame para fins de uma completa avaliação dos pontos destacados, determinando-se, por consequência, a reformulação da peça editalícia, de acordo com a legislação, respeitando os preceitos insculpidos nas normas licitatórias em vigor e os princípios administrativos.

Sorocaba, 21 de Agosto de 2025.

.....
Infortronics Ltda
CNPJ/MF nº 09.521.966/0001-49
Tiago Antunes Rodrigues